

**Latrocínio - Concurso de pessoas - Oitiva de testemunhas - Lei nº 11.690/08 - Nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal - Ordem de inquirição - Inversão - Irrelevância - Nulidade - Não ocorrência - Participação de menor importância - Ausência**

Ementa: Apelação criminal. Latrocínio. Nulidade do processo. Inobservância do art. 212 do CPP. Preliminar

afastada. Participação de menor importância. Inocorrência.

- Em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo o juiz o destinatário de toda a prova produzida, o fato de ele inquirir primeiro ou por último tem pouca relevância e não reflete a melhor exegese, até porque não se justifica que no Júri seja o juiz o primeiro a inquirir, enquanto no Juízo Singular seja o último. Em verdade, a preocupação do juiz é com a verdade real, pouco importando a ordem da inquirição das testemunhas, desde que isso não resulte em prejuízo para as partes, já que a norma em vigor apenas acabou com a intermediação que o juiz antes fazia.

- Restando comprovado que o agente contribuiu ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, sendo sua participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo pleno domínio dos fatos, não pode a sua conduta ser classificada como de menor importância.

Preliminar rejeitada.

Recurso não provido.

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0090.08.019079-7/001 - Comarca de Brumadinho - Apelante: Miqueias Cardoso Campos - Apelado: Ministério Público Estado Minas Gerais - Corréu: Herbert Borges Campos - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS**

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NÃO PROVER O RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de outubro de 2009. - Antônio Armando dos Anjos - Relator

### Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da 2ª Vara da Comarca de Brumadinho, Miqueias Cardoso Campos e Hebert Borges Campos, alhures qualificados, foram denunciados pela prática do crime descrito no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal.

Quanto aos fatos, narra a denúncia de f. 02/04 que, no dia 16.03.2.008, por volta de 22h, na Rua Hum, nº 78, Povoado Samambaia, no Município de

Brumadinho, os denunciados, em unidade de desígnios, previamente ajustados, com emprego de violência à pessoa, subtraíram em proveito próprio a quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais) e um aparelho de som que se encontravam no interior do "Bar do Sílvio", de propriedade da vítima Sílvio Lisboa da Silva.

Segundo se apurou, após a clientela sair do bar, os autores pediram a conta, e, quando a vítima abaixou para calcular o débito, o denunciado Hebert agarrou-a pela cabeça, atingindo-a com socos, e, não satisfeitos, Miqueias segurou a vítima, que era deficiente físico, para que Hebert, de posse de um pedaço de pau e um caco de vidro de garrafas, prosseguisse com as agressões, desferindo-lhe pancadas na cabeça e no pescoço. O denunciado Miqueias também se apoderou do referido instrumento de madeira e desferiu golpes na vítima, que, antes de perder os sentidos, retirou do bolso R\$ 42,00 (quarenta e dois reais).

Consta também da denúncia que as lesões causadas à vítima foram a causa de sua morte.

O processo foi desmembrado (f.122) em relação ao réu Hebert Borges Campos.

Regularmente processado, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 159/165, julgando procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Miqueias Cardoso Campos como incurso no art. 157, § 3º, *in fine*, do Código Penal, às penas de 20 (vinte) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Inconformado com a r. sentença, apelou o réu (f. 168). Em suas razões recursais (f.173/178), em preliminar, argui o apelante a nulidade do processo, pela inobservância da norma prevista no art. 212 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.690/08, na medida em que as testemunhas deveriam ter sido ouvidas primeiro pelo Ministério Público e depois pela defesa. No mérito, alega o apelante que a sua participação foi de menor importância, devendo, portanto, ser aplicado o art. 29, § 2º, do Código Penal. Alternativamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesões corporais seguida de morte.

O recurso foi devidamente contrariado pelo Ministério Público (f. 179/189), pugnando pelo desprovidimento do apelo.

Nesta Instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vagner Vartuli (f. 195/199), il. Procurador de Justiça, opina pelo desprovidimento do recurso.

Era o que havia de relevante a relatar.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

*Ab initio*, por ser prejudicial ao mérito, passo à análise da preliminar arguida pelo apelante, que busca a nulidade do processo, por inobservância da ordem de inquirição prevista no novo art. 212 do Código de Processo Penal, referente à oitiva das testemunhas.

Como se sabe, uma das modificações oriundas da Lei 11.690/2008 ao Código de Processo Penal diz respeito à prova testemunhal, que procurou reforçar a garantia do contraditório em relação a esse importante meio de prova.

Antes da reforma, dispunha o art. 212 do CPP:

Art. 212. As perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha. O juiz não poderá recusar as perguntas da parte, salvo se não tiverem relação com o processo ou importarem repetição de outra já respondida.

Entretanto, hoje, o art. 212 do CPP, com sua nova redação dada pela Lei 11.690/2008, dispõe que:

Art. 212. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá completar a inquirição.

Dessa forma, vê-se que, antes da reforma do Código de Processo Penal, quando a parte desejasse fazer uma pergunta ao interrogando, dirigia sua indagação ao juiz, que, por sua vez, a transmitia à testemunha, com suas próprias palavras.

Agora, segundo a nova redação dada pela Lei nº 11.690/2008 ao art. 212 do CPP, “as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha”, desaparecendo, assim, a intermediação que antes o juiz fazia, podendo o juiz, segundo a norma do parágrafo único do citado art. 212, complementar a inquirição, notadamente sobre os pontos não esclarecidos.

Entretanto, é de acentuar que não houve alteração quanto à ordem de inquirição. Sendo a testemunha de acusação, as perguntas serão iniciadas pelo promotor de justiça, diretamente à testemunha; quando a testemunha for de defesa, a inquirição será feita pelo defensor antes do Ministério Público, cabendo ao juiz, ao final, supletivamente, complementar a inquirição. A propósito, sobre o assunto, com propriedade preleciona Guilherme de Souza Nucci:

Perguntas diretas às testemunhas: a Lei 11.690/2008 eliminou o sistema presidencialista de inquirição das testemunhas, vale dizer, todas as perguntas, formuladas pelas partes, deviam passar pelo juiz, que as dirigia a quem estivesse sendo ouvido. Em outros termos, antes da reforma processual, quando a parte desejasse fazer uma pergunta, dirigiria sua indagação ao magistrado, que a transmitiria à testemunha, com suas próprias palavras. De fato, era um sistema vetusto e lento. Afinal, a testemunha havia entendido perfeitamente o que fora perguntado pela acusação ou pela defesa, bastando-lhe responder. Mesmo assim, era orientada a esperar que o magistrado repetisse a tal pergunta para que, então, pudesse dar sua resposta. Tratava-se de uma precaução para que as partes não induzissem as testemunhas ou não fizessem indagações despropositadas ou

ofensivas. De todo modo, o sistema era anacrônico. Imaginemos a modernidade do processo informatizado, com os depoimentos colhidos em fita magnética. Para que ouvir duas vezes a mesma indagação? Desnecessário. Basta que a parte faça a re pergunta diretamente à testemunha. Se houver alguma pergunta indevida, deve o juiz indeferi-la. Para isso, está o magistrado presente, controlando os atos ocorridos em audiência, sob sua presidência. Tal inovação, entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. A nova redação dada ao art. 212 manteve o básico. Se, antes, dizia-se que ‘as perguntas das partes serão requeridas ao juiz, que as formulará à testemunha’, agora se diz que ‘as perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha [...]’. Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição, iniciado sempre pelo magistrado. Porém, quanto às perguntas das partes (denominadas re perguntas na prática forense), em lugar de passarem pela intermediação do juiz, serão dirigidas diretamente às testemunhas. Depois que o magistrado esgota suas indagações, passa a palavra à parte que arrolou a pessoa depoente. Se se trata de testemunha da acusação, começa a elaborar as re perguntas o promotor, diretamente à testemunha. Tratando-se de testemunha da defesa, começa a reinquirição o defensor, diretamente à testemunha. Após, inverte-se. Finalizadas as perguntas do promotor à testemunha de acusação, passa-se a palavra ao defensor (se não houver assistente de acusação, que tem precedência). O mesmo se faz quando o defensor finaliza com a sua inquirição: passa-se a palavra ao promotor e, depois, ao assistente, se houver (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 479-480).

Nesse mesmo norte, doutrina Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

Segundo se depreenda da leitura deste dispositivo, o legislador, abandonando o sistema presidencialista - pelo qual as perguntas eram dirigidas, primeiramente, ao juiz, que depois as formulava à testemunha - adotou, com todas as letras, o sistema anglo-americano, também conhecido como *cross-examination*, que autoriza a inquirição direta das testemunhas, sem antes passar pelo filtro judicial. As vantagens dessa opção, amparada em respeitadas lições doutrinárias, são expostas nos comentários que tecemos ao art. 473 do CPP, que trata da prova testemunhal em plenário do Júri, pelo que fica recomendada a sua leitura.

Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição. A leitura apressada deste dispositivo legal pode passar a impressão de que as partes devem, inicialmente, formular as perguntas para que, somente a partir daí, possa intervir o juiz, a fim de complementar a inquirição. Não parece ser exatamente assim. Basta ver, por exemplo, a redação do art. 188 do CPP, a determinar que, no interrogatório, de início as perguntas são formuladas pelo juiz que, depois, consultará as partes se há algo a ser esclarecido. E mesmo a atual redação do art. 473 do CPP, que, no plenário e no Júri, determina a primazia do juiz de colher o depoimento da vítima e das testemunhas, para depois facultar às partes a formulação de perguntas. Afrontaria mesmo nossa tradição conceder-se, desde logo, a palavra às partes, para que o juiz, por último, pudesse per-

guntar à testemunha. Melhor que fiquemos com a fórmula tradicional, arraigada na práxis forense, pela qual o juiz dá início às suas indagações para, depois, facultar às partes a possibilidade de, também, inquirirem a testemunha, desta feita diretamente, sem a necessidade de passar, antes, pelo filtro judicial (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito*. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 301-302).

Ainda, sobre o tema, merece destaque a leitura, recomendada pelos doutrinadores acima citados, da redação dada ao art. 473 do CPP pela Lei nº 11.689/2008, no qual ficou assentado que:

Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

Com efeito, em que pese a divergência doutrinária e jurisprudencial, sendo o juiz o destinatário de toda a prova produzida, o fato de ele inquirir primeiro ou por último tem pouca relevância e não reflete a melhor exegese, até porque não se justifica que no Júri seja o juiz o primeiro a inquirir, enquanto que no Juízo singular seja o último. Em verdade, a preocupação do juiz é com a verdade real, pouco importando a ordem da inquirição das testemunhas, desde que isso não resulte em prejuízo para as partes, já que a norma em vigor apenas acabou com a intermediação que o juiz antes fazia.

No caso em exame, malgrado tenha o juiz iniciado a inquirição das testemunhas, não demonstrou a defesa que a inversão da ordem tenha causado qualquer prejuízo ao réu. Ora, é de sabença comezinha que, em tema de nulidades, o processo penal é regido pelo preceito fundamental *pas de nullité sans grief*, consagrado pelo legislador no art. 563 do CPP e pela jurisprudência na Súmula 523/STF.

Assim, não se declara a nulidade quando não resultar prejuízo comprovado para a parte que a alega. Isso porque o processo não é um fim em si mesmo, merecendo aproveitamento todos os atos que atingiram a sua finalidade e permitiram o exercício da ampla defesa e do contraditório. Sobre o assunto, valho-me, mais uma vez, dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci:

Princípio geral: no cenário das nulidades, atua o princípio geral de que, inexistindo prejuízo, não se proclama a nulidade do ato processual, embora produzido em desacordo com as formalidades legais (*pas de nullité sans grief*). [...] A forma prevista em lei para a concretização de um ato processual não é um fim em si mesmo, motivo pelo qual, se a finalidade para a qual se pratica o ato foi atingida, inexistente razão para anular o que foi produzido (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2008, p. 890).

No mesmo sentido, a orientação jurisprudencial:

*Habeas corpus*. Art. 212 do Código de Processo Penal. Nova redação conferida pela Lei nº 11.690/2008. Ordem das perguntas. Não alteração. Início da coleta de provas pelo magistrado. Possibilidade. Coerência com o disposto no art. 473 do Código de Processo Penal. Ausência de prejuízo. Inteligência do art. 563 da lei adjetiva penal. Ordem denegada.

- A nova redação conferida ao art. 212 do Código de Processo Penal pela Lei nº 11.690/2008 visa, tão-somente, a aperfeiçoar a produção e a apreciação das provas no Juízo criminal, sem implicar alteração na sistemática de que o juiz sempre inicia a coleta dos depoimentos.

- Dada a redação do art. 473 do Código de Processo Penal, também alterada pela Lei nº 11.689/2008, tem-se por improvável que, dentro de um mesmo sistema processual, uma norma determine que, no Júri, o juiz presidente inicie a colheita das declarações das pessoas a serem ouvidas e, no Juízo singular, uma outra norma determine que as partes iniciem as perguntas, e não o magistrado. Se a defesa não apontou o prejuízo sofrido no caso concreto, pelo fato de o magistrado ter iniciado a inquirição das testemunhas, não há falar-se em anulação do ato (TJMG - 2ª Câmara Criminal - HC 1.0000.09.502226-5/000 - Rel. Des. Renato Martins Jacob - v.u. - j. em 20.8.2009 - pub. no DJe de 02.09.2009).

Porte ilegal de arma. Art. 14 da Lei nº 10.826/03. Condenação. Recurso do MP: nulidade processual. Oitiva de testemunhas. Nova redação do art. 212 do CPP. Prejuízo. Recurso do réu: insuficiência de provas. Improvimento.

1. A nova redação do art. 212 do CPP, dada pela Lei nº 11.690/2008, determina que as perguntas às testemunhas devam ser formuladas diretamente pelas partes, mas não autoriza a interpretação de que houve alteração na ordem a ser observada pelo juiz e pelas partes para a formulação dessas perguntas.

2. Para o reconhecimento de nulidade, necessário demonstrar o prejuízo advindo da inversão da ordem das perguntas prevista no art. 212 do Código de Processo Penal.

3. É suficiente e apto a gerar condenação um conjunto probatório em que concorrem os depoimentos coerentes dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, em sintonia com a confissão extrajudicial do réu (TJDFT - 1ª Turma Criminal - Ap. nº 20080310049104 - Acórdão 365871 - Rel. Des. Edson Alfredo Smariotto - v.u. - j. em 22.06.2009 - Disponível no DJe de 27.07.2009, p 190).

Dessarte, malgrado a irrisignação do apelante, não se verificando qualquer prejuízo na inversão da ordem de inquirição das testemunhas, impõe-se a rejeição da preliminar de nulidade do processo pela inobservância na norma prevista no art. 212 do CPP, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.690/2008.

Não há outros questionamentos preliminares, e não vislumbrando nulidades ou irregularidades que devam ser declaradas de ofício, passo ao exame do mérito da apelação.

Como visto alhures, alega o apelante que sua participação foi de menor importância, devendo, por isso, ser aplicado o art. 29, § 2º, do Código Penal.

Alternativamente, pugna pela desclassificação para o delito de lesões corporais seguida de morte.

Registre-se, inicialmente, que a materialidade restou sobejamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (f. 06/11); boletim de ocorrência (f. 13/20); auto de apreensão (f. 21); laudo de levantamento do local onde estava o cadáver (f. 26/33) e exame de corpo de delito (f. 54/59). Do mesmo modo, a autoria, tanto que a absolvição não é objeto do presente recurso.

Entretanto, em que pesem as razões da defesa, não há como acolher a tese de que o apelante atuou com somenos importância no evento lesivo, pois das provas produzidas ao longo da instrução ficou devidamente comprovado que o mesmo, juntamente com o corréu, premeditadamente, deliberaram assaltar a vítima, proprietário do bar, porquanto não tinham dinheiro para pagar a conta, se não vejamos:

O apelante, ao ser ouvido na fase inquisitorial (f. 10/11), relatou:

[...] que declara que ontem, por volta das 19h, na companhia de seu primo Hebert Borges Campos, estiveram no bar da vítima e fizeram uso de bebidas alcoólicas e, como não tinham dinheiro para pagar a conta, o declarante e seu primo planejaram assaltar o proprietário do bar; [...] no momento em que o proprietário do bar abaixou a cabeça para somar o débito, Hebert agarrou-o pela cabeça, batendo-a contra o balcão, e em seguida o declarante passou por detrás do balcão e segurou a vítima para que Hebert continuasse a agredi-la com socos na cabeça; que, devido à força física que Hebert possui, a vítima desacordou com os socos na cabeça, sendo largada no chão pelo declarante, e Hebert foi até a cozinha do estabelecimento e apossou-se de um pedaço de pau, parecido com um cabo de enxada, e começou desferir golpes na cabeça da vítima, recebendo ajuda do declarante, que também golpeou a vítima com o pedaço de pau na cabeça; que a vítima, antes de perder os sentidos, retirou do bolso o dinheiro arrecadado das vendas, tratava-se da quantia de R\$ 42,00 (quarenta e dois reais); [...].

Em juízo (f. 139/140), o apelante retrata-se, apresentando uma versão fantasiosa sobre os fatos, alegando ter sido coagido por pessoas, ou seja, detentos na Depol, a dizer que teria sido ele quem assaltara e agredira a vítima e a contar onde estaria seu primo, o corréu. Disse, ainda, ter sido agredido com socos, tapas e com spray de pimenta. Contudo, essas agressões não foram feitas por policiais.

Ora, não vejo como poderia o apelante ter sido forçado por detentos a confessar um crime que ele não cometera, nem haveria razão para tal coação, sendo completamente desarrazoada a sua alegação.

A testemunha Sivaldo Reis da Costa, em seu depoimento de f. 141, relata:

[...] que a polícia militar chegou até os autores do fato após relatos dos presentes, pelas características físicas e pelo fato de serem conhecidos na região; que não houve resistência à

prisão; que, no momento da prisão, o denunciado assumiu a autoria do fato juntamente com seu primo; [...] que o denunciado disse que um pedaço de pau foi utilizado para atingir a vítima [...].

Diante das provas dos autos, percebe-se que o apelante, de vontade livre e consciente, com unidade de desígnios e divisão de tarefas, agiu de comum acordo com seu comparsa, sendo, pois, coautor do crime de latrocínio narrado na exordial.

O agente que contribui ativamente para a realização do crime, em unidade de desígnios e mediante divisão de tarefas, sendo sua participação de extrema relevância para o sucesso da empreitada criminosa, possuindo pleno domínio dos fatos, não pode ter sua conduta classificada como uma participação de menor importância, tendo, na verdade, atuado em coautoria, devendo, portanto, responder pelo mesmo tipo penal.

Logo, não há que se falar em participação de menor importância no cometimento do crime de latrocínio. Aliás, no concurso de pessoas, não é necessário que todos os agentes pratiquem os mesmos atos executivos, sendo suficiente o encontro de vontades para perpetrar a infração penal. Nesse sentido, vem decidindo o nosso Tribunal de Justiça:

Penal. Processo penal. Latrocínio. Ausência de entrevista prévia com o defensor. Nulidade relativa. Confissão extrajudicial. Condenação mantida. Desclassificação para homicídio. Impossibilidade. Participação de menor importância rejeitada. Pena de multa. Proporcionalidade. Redução. - A ausência de entrevista prévia do réu com seu advogado representa nulidade relativa, cujo prejuízo cabe à parte comprovar, estando, inclusive, sujeita à preclusão. A confissão extrajudicial do réu, aliada à delação do co-réu e ao acervo probatório produzido, torna certa a autoria do delito. Inviável a desclassificação do crime de latrocínio para homicídio, se comprovada a intenção dos réus de subtrair pertences da vítima. Impossível o reconhecimento da participação de menor importância quando o agente atua durante todo o *iter criminis* como protagonista, e não como mero figurante, contribuindo ativa e conscientemente para o sucesso da empreitada criminosa. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, já que ambas as sanções devem obedecer aos parâmetros previstos no art. 59 do CP (TJMG - 4ª Câmara Criminal - Ap. nº 1.0024.06.000879-4/001 - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça - v.u. - j. em 04.07.2007 - DOMG de 02.08.2007).

Penal. Latrocínio. Materialidade e autoria comprovadas. Réu como autor intelectual do delito. Morte da vítima. Subtração inexistente. Irrelevância. Desclassificação para homicídio. Impossibilidade. *Animus furandi* evidente. Participação de menor importância. Inocorrência. Prova segura da coautoria do apelante. Condenação mantida. Pena de multa. Proporcionalidade com a pena corporal. Recurso a que se dá parcial provimento. - Para a configuração do latrocínio, não se exige o aperfeiçoamento da subtração, bastando o escopo patrimonial a mover os agentes e o resultado-morte da vítima, segundo a inteligência da Súmula 610 do STF. Presente o fim patrimonial na conduta do agente, deve ele

responder por latrocínio, não por homicídio, quando a morte da vítima resulta da ação criminosa que desencadeou. Configurando-se relevante a atuação do réu para a empreitada delituosa, não há que se falar em participação, mas, sim, em co-autoria. É autor o agente que realiza uma parte necessária do plano global (domínio funcional do fato), embora a sua ação não evidencie, por si só, um ato típico, desde que integre a resolução delitiva comum. A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal fixada. Recurso provido em parte. (TJMG - 5ª Câmara Criminal - Rel. Des. Hécio Valentim - Ap. nº 1.0647.05.054576-1/001 - v.u. - j. em 16.10.2007 - DOMG de 25.10.2007).

Não bastasse isso, aquele que se associa a comparsa para a prática de roubo assume o risco de responder como coautor de latrocínio, se da violência resulta a morte da vítima, independentemente de não ter sido o autor das agressões sofridas pela vítima.

Por outro lado, não há que se falar em lesão corporal seguida de morte, pois que, conforme as declarações do próprio réu, sua intenção não era a de lesionar a vítima, e sim auferir proveito econômico, tanto que, após desferir golpes na vítima, o apelante subtraiu certa quantia de dinheiro, além de um aparelho eletrônico.

Sendo assim, tendo o resultado morte decorrido da conduta do apelante que visava à subtração dos bens da vítima, restou caracterizado o delito de latrocínio, e não lesão corporal seguida de morte, como quer fazer crer a defesa.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade do processo e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo inalterada a r. sentença reprochada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES FORTUNA GRION e JANE SILVA.

*Súmula* - RECURSO NÃO PROVIDO.